



VETO nº 12
ao P.L. nº 201/17.

MENSAGEM Nº 045/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente

I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, *caput*, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, comunico que **VETEI PARCIALMENTE** e encaminho as respectivas **RAZÕES DE VETO**, referentes ao **Projeto de Lei nº 201/17**, que “Institui a “ficha limpa municipal” na nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito da administração direta e autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo, e dá outras providências”, remetido a este Poder Executivo através do **Autógrafo nº 97/18**, consoante os elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 11890/18-PMV.



Importa destacar que este Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular e da segurança jurídica, etc), adotou a postura de sancionar projetos de lei que não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.

No entanto, verificada a possibilidade de ocorrência de situações que irão de encontro aos princípios acima, principalmente quanto ao princípio da segurança jurídica, cerne do Estado Democrático de Direito, basilar da manutenção e exercício dos direitos que são emanados do Título próprio dos Direitos e Garantias Fundamentais, da Constituição Federal, é dever buscar a correção de situações que irão gerar instabilidade jurídica ou discussões judiciais que podem gerar despesas desnecessárias aos cofres públicos.

Assim, o VETO PARCIAL recai sobre os seguintes dispositivos, do mencionado Projeto de Lei, aprovado perante esta Colenda Casa: incisos VI, VIII e IX, do artigo 1º, artigo 3º caput e artigo 6º.

Como é cediço, a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito (Constituição Federal de 1988 (art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:), devendo, portanto, estabelecer regramentos claros e precisos aos seus cidadãos.

Pela existência da união indissolúvel dos Estados e Municípios, denota-se a necessária aplicação do princípio da



simetria constitucional, sendo que qualquer ilegalidade cometida pela legislação municipal, fere tal princípio emanado do artigo 37, da Constituição Federal.

O que se vê nos dispositivos que são ora vetados, é uma certa confusão em termos de tempo verbal, que pode propiciar o entendimento prejudicial ao princípio da segurança jurídica, estabelecido pelo ordenamento constitucional vigente, principalmente no que diz respeito à irretroatividade da norma. Posto que os incisos do artigo 1º foram operados em suas redações gramaticalmente em tempo futuro, a maioria deles iniciando-se com “os que forem...”, ou seja, aqueles que forem a partir da edição da lei.

No entanto, o artigo 3º e o artigo 6º, indicam a determinação de verificação de atos pretéritos à edição da propositura ora vetada parcialmente, sendo que se não indicam claramente tal determinação, podem vir a causar confusão jurídica de interpretação.


Esclarecendo-se que o princípio da irretroatividade da norma está diretamente ligada ao princípio do direito adquirido, que baseia a estabilidade jurídica do Estado e dos cidadãos perante o Estado, conforme assentado da manifestação em julgados da Corte Constitucional Brasileira, nominadamente na Representação nº 1.451-DF – RTJ 127/789-809 –, e na ADIn nº 493-0-DF – RT 690/176-690 –, com votos do Relator Ministro José Carlos Moreira Alves, assentou a máxima da melhor doutrina pátria no sentido de que a garantia de irretroatividade da lei, associada ao princípio dos direitos adquiridos, se aplica tanto em relação à lei de direito público quanto à lei de direito privado, ou quanto à lei de ordem pública quanto à lei dispositiva.



No supracitado voto da Representação de Inconstitucionalidade, o Ministro Moreira Alves salientou:

"Aliás, no Brasil, sendo o princípio do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada de natureza constitucional, sem qualquer exceção a qualquer espécie de legislação ordinária, não tem sentido a afirmação de muitos - apegados ao direito de países em que o preceito é de origem meramente legal - de que as leis de ordem pública se aplicam de imediato, alcançando os efeitos futuros do ato jurídico perfeito ou da coisa julgada, e isso porque, se se alteram os efeitos, é óbvio que se está introduzindo modificação na causa, o que é vedado constitucionalmente."

No voto da Ação Direta de Inconstitucionalidade retro mencionado, o Ministro Moreira Alves ratificou esse entendimento, com as seguintes palavras:

"No direito brasileiro, o princípio do respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido é de natureza constitucional, e não excepciona de sua observância por parte do legislador lei infraconstitucional de qualquer espécie, inclusive de ordem pública, ao contrário do que sucede em países como a França, em que esse princípio é estabelecido em lei ordinária, e, conseqüentemente, não obriga o legislador (que pode afastá-lo em lei ordinária posterior), mas apenas o juiz, que, no entanto, em se tratando 



de lei ordinária de ordem pública, pode aplicá-lo, no entender de muitos, retroativamente, ainda que ela silencie a esse respeito."

Na mesma ADIn, consta da sua ementa:

"Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima), porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado."

Assim, consubstanciado na emissão de julgados do Supremo Tribunal Federal, que indicam a impossibilidade de retroação da norma, por atingir direito adquirido, que é garantido pela Constituição Federal, verifica-se a premente necessidade de vetarmos os dispositivos que iriam causar prejuízos aos princípios constitucionais vigentes.

Com a finalidade de estabelecer o lhome constitucional necessário, a fim de mostrar o perfeito atendimento ao princípio da simetria constitucional, destaca-se o artigo 1º, da Constituição do Estado de São Paulo, que assim indica:

"Artigo 1º - O Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, exerce as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal."

Conjugando-se o artigo 1º, da Constituição Estadual, com o artigo 1º, da Constituição Federal, temos que a declarada obediência ao regramento estabelecido na constituição da



República Federativa do Brasil, implica no atendimento dos princípios estabelecidos na norma constitucional federal, donde depreende-se a aplicação incondicional do princípio da segurança jurídica, que tem como elementos de aplicação prática o não prejuízo ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

Fonte "A Irretroatividade da Lei no Direito Brasileiro", autor Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho, Consultor da União Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial, Professor de Direito Tributário da Universidade Católica de Brasília e Diretor Executivo do Centro de Estudos Victor Nunes Leal.

II. DA INCONSTITUCIONALIDADE - A OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DO DIREITO ADQUIRIDO

O projeto de lei referido – apesar deste Chefe do Poder Executivo reconhecer os louváveis esforços do nobre Vereador autor da propositura –, contém disposições que ofendem a Lei Orgânica do Município e, portanto, as Constituições Federal e Estadual, por força do disposto no art. 6º, do texto orgânico, no art. 29, da CF/88 e no art. 144, da CE/89, o que é causa de veto parcial, consoante estabelecido no art. 54 do diploma legal fundamental do Município. Além de todo o embasamento apresentado preambularmente.

Com uma visão geral sobre a propositura, ocorre que a utilização de tempo de verbo no futuro, aposto na maioria dos incisos do artigo 1º, indica, de forma constitucionalmente correta, que a lei decorrente deveria ser aplicada para situações que viessem a ocorrer, em termos de condenações com trânsito em julgado e por órgãos colegiados, após a vigoração da norma ora vetada.



No entanto, os artigos 3º e 6º, deixam à margem da certeza, que da norma jurídica deve emanar, se a sua aplicação poderia ser para situações ocorridas anteriormente à entrada em vigor da lei ora vetada parcialmente.

Tornando-se, portanto, necessária a apresentação do veto parcial, com as devidas explanações que seguem, a fim de tornar esclarecedora a motivação para tanto. Lembrando-se que sempre foi intenção deste Chefe do Poder Executivo vetar somente as proposições ou dispositivos de proposições aprovadas, que realmente possam trazer inconstitucionalidades, das quais se vislumbra prejuízos na sua aplicação, caso entrassem em vigor.

II.1 O inciso VI, do artigo 1º, do projeto de lei ora vetado parcialmente, por uma questão de grafia, copiado parcialmente da Lei Complementar Federal nº 135, porém, com a inclusão de redação para vigência no âmbito municipal, causa confusão no entendimento sobre o tempo necessário para a proibição da nomeação, inclusive com momento de contagem diferenciada.

Recaindo-se a quebra da simetria entre as normas federal, o que implica na contrariedade ao princípio da legalidade, no fato de que a norma federal determina a contagem de prazo a partir da “realização da eleição”, sendo que o dispositivo ora vetado, indica a contagem a partir da “decisão condenatória” emanada.

II.2 Já o inciso VIII, do artigo 1º, do projeto de lei parcialmente vetado, pelos mesmos motivos retro relacionados, estabelece situações de proibição de nomeação para cargos públicos



de provimento em comissão, para aqueles que tiverem suas contas públicas rejeitadas, por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, sendo que determina que a contagem do tempo de proibição de nomeação dar-se-á por determinado período a “contar da perda do mandato”.

Assim, pela redação imprimida da norma de âmbito municipal, reportando cópia da norma federal (Lei Complementar 135), porém, que não atinge aqueles que não detiverem mandato, entendemos que não atinge o seu objetivo, posto que ao ocupante de cargo público não eletivo – não detentor de mandato –, restaria inaplicável tal dispositivo. Ineficiente e contrário ao princípio da igualdade, na medida em que discrimina agentes que venham a ser condenados pelos mesmos motivos, beneficiando uma parcela deles, no momento em que não determina a aplicação da mesma reprimenda de proibição de acesso aos cargos públicos de provimento em comissão.

II.3 No que concerne ao inciso IX, do artigo 1º, ora vetado, pelos mesmos motivos supra relacionados, indica-se, ainda, que encontra-se desprovido de clareza e precisão, quanto ao momento em que deve ser iniciada a contagem do tempo de proibição de nomeação, posto que os órgãos de classe ou “órgãos profissionais”, como são denominados na propositura, também contam com instâncias de recursos.

E mais... não indica o dispositivo ora vetado (inciso IX, art. 1º), que a exclusão do exercício profissional, ocorrida em razão de decisão do Poder Judiciário, também deva incidir na proibição que se buscou com a aprovação do propositura que ora vetamos parcialmente. E por conseguinte não determina se a decisão emanada do Poder Judiciário, deve ser considera se decorrente de órgão



colegiado ou somente com o trânsito em julgado, o que a torna irrecurável.

II.4 O artigo 3º caput, da propositura que vetamos parcialmente, determina que no ato da nomeação, os servidores deverão comprovar as condições pertinentes à aplicação da norma, com necessidade de ratificação anualmente até 31 de janeiro. O que causa instabilidade jurídica, pela falta de redação mais precisa, que indicasse a sua não aplicação para fatos ocorridos anteriormente a vigoração da norma.

De se reportar aos julgados trazidos nas presentes razões de veto parcial, que indicam o estabelecimento pela Corte Constitucional Brasileira, da irretroatividade da norma, por ser contrária à garantia constitucional ao direito adquirido. Assim, passível de reparação, para que se torne clara e precisa a redação do referido artigo 3º, no sentido de se estabelecer determinação de não aplicabilidade para fatos anteriores à sua entrada em vigor.

De maneira esclarecedora, reafirma-se que o parágrafo único, do artigo 3º, não é vetado, por tratar-se de redação autônoma, sem vinculação com o caput, que poderia ter constado em artigo próprio.

II.5 No mesmo sentido e com o embasamento já apresentado, indica-se o veto ao artigo 6º da propositura em análise, cuja contrariedade ao princípio da irretroatividade da norma é latente, na medida em que indica que deverá haver regularização no prazo de sessenta dias, mais uma vez, indicando-se incidência da norma para fatos ocorridos anteriormente à sua vigoração.



Assim, a afronta dos dispositivos ora vetados aos princípios constitucionais do direito adquirido, pela irretroatividade das normas legais, e da estabilidade jurídica acaba por ofender o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que impõe o atendimento do Princípio da Legalidade nas ações da Administração Pública. Neste sentido, foi desrespeitado também o art. 144 da Constituição Bandeirante, que dispõe:

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

III. DA FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Pelo que se verifica do Projeto de Lei ora **VETADO PARCIALMENTE**, temos que a sua imediata aplicação, inclusive em relação a fatos pretéritos, poderia gerar despesas não previstas orçamentariamente.

Não se verifica a apresentação de estudo de impacto orçamentário.

Também não consta do bojo do Projeto de Lei a origem de recursos que viessem a ser necessários ao cumprimento de despesas relativas à exoneração de servidores, que viessem a ser enquadrados nas condições estabelecidas em relação à fatos passados.



Portanto, constitui um vício de iniciativa, conforme a seguir elencado, a apresentação deste tipo de propositura por Vereador à Câmara Municipal, haja vista a impossibilidade de condições para a realização deste estudo pelo Poder Legislativo, que não detém corpo técnico e informações suficientes a realizar tal mister.

Contrariando-se, assim, a Lei Orgânica Municipal e a legislação superior a respeito do tema.

IV. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ademais do exposto, é de constar que ao Projeto de Lei ora **VETADO PARCIALMENTE**, caberia o veto total, em razão da contrariedade que reveste em face do artigo 48 e incisos, da Lei Orgânica do Município, porém, dado o momento institucional que o país atravessa, de necessidade de adoção de medidas que venham a coibir condutas que sejam prejudiciais aos cofres públicos, é que se opta pelo **VETO PARCIAL**.

Assim, em situação futura em que venha a ser discutido o tema mediante medidas no Poder Judiciário, caberá aquele órgão, se chamado a se manifestar, a decisão sobre o tema naquela esfera.

Buscamos contemporizar o tema, as normas de direito aplicáveis e o momento político que o Brasil vive, para atender aos anseios da comunidade e evitar uma latente inconstitucionalidade.

Vejamos as disposições da norma orgânica municipal a respeito da exclusividade de iniciativa ao Chefe do Poder



Executivo sobre servidores públicos, provimento de cargos e normas pertinentes:

Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - ...". (grifamos)

IV.1 Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção dos nobres Vereadores sobre a matéria em questão, os incisos VI, VIII e IX, do artigo 1º, artigo 3º caput e artigo 6º, do Projeto de Lei nº 201/17 são vetados da forma como se apresentam, uma vez que possuem inconstitucionalidades insanáveis.

Comunico que será apresentado projeto de lei, dando novas redações aos dispositivos ora vetados ou acrescentando outros dispositivos, a fim de proporcionar melhor aplicabilidade da norma, na medida das necessidades.



**PREFEITURA DE
VALINHOS**

C.M.V.
Proc. Nº 3650/18
Fls. 13
2018

Estas são as RAZÕES que me obrigam a **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 201/2017, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 23 de julho de 2018


ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

Nº do Processo: 3650/2018

Data: 23/07/2018

Veto n.º 12/2018

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 201/2017, que institui a ficha limpa municipal na nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito da administração direta e autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo, e dá outras providências. Mens. 45/2018).

Ao

Excelentíssimo senhor

ISRAEL SCUPENARO

Presidente da Egrégia Câmara Municipal

Valinhos/SP

(VBM/vbm)